



**PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª VARA FEDERAL**

PROVIMENTO GJF Nº 14, DE 26 DE JUNHO DE 2007

Os Doutores RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO e FÁBIO ROQUE DA SILVA ARAÚJO, Juiz Federal e Juiz Federal Substituto da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, respectivamente, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que os Juizados Especiais Federais da 5ª Região adotam sistema eletrônico de processamento de ações judiciais (Creta), conforme previsão expressa da Lei nº 11.419, de 2006;

CONSIDERANDO que, em virtude da implantação do sistema processual eletrônico (Creta), todas as petições iniciais e peças processuais deverão ser protocoladas eletronicamente e digitalizados todos os documentos que as acompanharem;

CONSIDERANDO que os advogados, públicos e privados, e os membros do Ministério Público deverão cadastrar-se previamente para a utilização do sistema processual eletrônico (Creta), nos termos da Lei nº 11.419, de 2006, e da Resolução nº 555 do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO que as comunicações dos atos processuais devem respeitar as normas previstas na Lei nº 11.419, de 2006, segundo determina a Resolução nº 555 do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO que os atos processuais devem ser praticados de acordo com as disposições prescritas nos artigos 172 a 199 do Código de Processo Civil, no que não for incompatível com as Leis nº 10.259, de 2001, e nº 11.419, de 2006;

CONSIDERANDO que os Juizados Especiais Federais são regidos pelos princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade;

CONSIDERANDO que no âmbito da Justiça Federal as petições iniciais cíveis somente são distribuídas quando acompanhadas de cópia do comprovante de inscrição no CPF ou no CNPJ, salvo determinação judicial expressa em sentido contrário, conforme art. 2º, § 2º, da Resolução nº 441, com redação dada pela Resolução nº 475, todas do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a instituição de normas que fixem instruções para a utilização do sistema processual eletrônico (Creta) pelos servidores e profissionais que atuam junto aos Juizados Especiais Federais;

CONSIDERANDO a competência regulamentar outorgada pela Lei nº 11.419, de 2006, aos órgãos do Poder Judiciário que processem demandas judiciais por meio de sistemas informatizados;

RESOLVEM



DO CADASTRAMENTO DOS USUÁRIOS

Art. 1º. O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral, por meio eletrônico, assim como a consulta ao sistema processual eletrônico (Creta), serão admitidos àqueles que se cadastrarem junto à Direção de Secretaria ou ao Setor do Juizado Especial Federal Adjunto a este Juízo.

§ 1º. O credenciamento dos advogados, públicos e privados, e dos membros do Ministério Público dar-se-á mediante procedimento no qual seja assegurada a adequada identificação presencial do interessado e mediante solicitação escrita, em formulário próprio devidamente preenchido, assinado e instruído com cópia de documento comprobatório da qualificação funcional ou profissional.

§ 2º. Ao credenciado serão atribuídos *login* e senha pessoais para acesso ao sistema processual eletrônico (Creta), de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º. O cadastramento implicará expresso compromisso do usuário de acessar o sistema processual eletrônico (Creta) semanalmente.

Art. 2º. Não será obrigatório o cadastramento de interessado que comparecer ao Juizado e propuserem sua ação pessoalmente, sem representação de advogado.

Parágrafo único. Caso opte por não se cadastrar, o Setor de Juizado deverá solicitar ao autor que informe por escrito, em documento por ele assinado, os dados necessários a sua intimação dos atos processuais, tais como endereço, telefone, fac-símile, correio eletrônico etc..

DAS PETIÇÕES E DOCUMENTOS

Art. 3º. As petições em geral, inclusive as iniciais, contestações e recursos, deverão ser protocoladas ou juntadas em arquivo compatível com o software *word* (extensão “.doc”) e identificadas com os respectivos objetos.

Art. 4º. As petições iniciais serão instruídas com planilha de cálculos, de modo a que os pedidos sejam líquidos, e com cópia dos seguintes documentos pessoais da parte autora:

I - Carteira de Identidade;

II - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III - comprovante de residência.

§ 1º. A planilha de cálculos mencionada no *caput* deverá ser apresentada em formato *word* (“.doc”) ou *excel* (“.xls”), com indicação sucinta do termo inicial das parcelas retroativas.



§ 2º. Os documentos mencionados no inciso II terão apresentação dispensada pelo Juiz em caso de impossibilidade devidamente justificada e que seja capaz de comprometer o acesso à Justiça.

Art. 5º. Os documentos que instruírem a petição inicial e as demais peças processuais deverão ser digitalizados e nomeados da seguinte forma, devendo em todos constar a indicação sucinta do respectivo conteúdo:

I - a documentação pessoal (CPF, RG, CTPS etc.), deverá ser digitalizada num único arquivo com a nomenclatura “Documentos de identificação”;

II - o contrato de honorários advocatícios e a procuração deverão ser digitalizados com a nomenclatura “Contratos adv.”;

III - o ato impugnado deverá ser digitalizado com a nomenclatura “Ato impugnado”;

IV - os demais documentos deverão ser digitalizados em arquivo único com a nomenclatura “Provas”.

§ 1º. Cada arquivo deverá ser digitalizado com nitidez e resolução mínima de 100 DPI (cem pontos por polegada), e em tamanho máximo de 1 MB (um megabyte), preferencialmente nos formatos “.pdf”, “.jpg” ou “.jpeg”.

§ 2º. Caso a documentação digitalizada resultar em um arquivo superior a 1 MB (um megabyte), o usuário deverá dividi-la, identificando os arquivos numericamente (v.g., “Provas1”, “Provas2” etc.) e nomeando-os de acordo com os respectivos conteúdos.

Art. 6º. Em caso de descumprimento de qualquer das regras previstas neste Capítulo, o Setor de Juizado deverá intimar a parte para sanar o defeito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de não conhecimento da contestação, do requerimento ou dos documentos desconformes.

DOS ATOS E DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Art. 7º. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema processual eletrônico (Creta), conforme registrado eletronicamente na via eletrônica do comprovante de recepção.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até às 24h (vinte e quatro horas) do último dia.

Art. 8º. Aos que se cadastrarem na forma do art. 2º deste Provimento, as comunicações processuais (citações, intimações e notificações) serão feitas eletronicamente no portal do sistema processual eletrônico (Creta).

§ 1º. Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.



§ 3º. A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser realizada em até 10 (dez) dias corridos da data da inclusão da comunicação no sistema, sob pena de considerar-se realizada automaticamente após o término desse prazo.

§ 4º. Aos que manifestarem interesse por este serviço, poderá, em caráter informativo, ser efetivada remessa de correspondência eletrônica cientificado da comunicação processual e da abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º. As comunicações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública e o Ministério Público, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 6º. As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas “vista pessoal” para todos os efeitos legais.

§ 7º. As comunicações poderão ser realizadas por outros meios, desde que atinjam sua finalidade e seja determinado pelo Juiz, nos seguintes casos:

I - situação de urgência, em que a intimação feita eletronicamente possa causar prejuízo a quaisquer das partes;

II - tentativa de burla ao sistema;

III - partes ou terceiros sem cadastro no sistema processual eletrônico (Creta);

IV - quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação.

§ 8º. Nos casos do parágrafo anterior, realizada a comunicação pelas as regras ordinárias, o documento físico será digitalizado, anexado aos autos virtuais e posteriormente destruído.

§ 9º. A comunicação eletrônica será desnecessária quando o ato for praticado em audiência ou dele tiver ciência inequívoca, devidamente certificada, o seu destinatário.

DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 9º. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte à data da efetiva comunicação processual, nos termos deste Provimento.

Parágrafo único. O prazo da citação, intimação ou notificação feita por carta com Aviso de Recebimento (AR) ou Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), mandado ou qualquer outro meio físico idôneo será contado da data da efetiva ciência do interessado, independentemente de sua digitalização e juntada aos autos virtuais.

Art. 10. Os prazos processuais encerrar-se-ão no dia de seu vencimento às 24h (vinte e quatro horas).

Parágrafo único. O vencimento dos prazos processuais prorroga-se automaticamente para o primeiro dia útil seguinte, se cair em dia sem expediente forense.



Art. 11. O credenciamento e o acesso ao sistema processual eletrônico (Creta) constituem ônus da parte interessada, não podendo ser invocada a sua ausência para efeitos de contagem dos prazos processuais cujas comunicações tenham sido regularmente realizadas por meio físico.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Caso não comprovada nos autos a existência do contrato de honorários advocatícios, o Juiz os fixará por arbitramento, nos moldes do art. 22, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.906, de 1994.

Art. 13. Caso os autores de ações previdenciárias não tragam à audiência os originais dos documentos juntados aos autos virtuais, de modo que possa ser verificada sua contemporaneidade com a data de emissão neles constantes, havendo fundada suspeita de fraude o Juiz poderá, fundamentadamente, desconsiderá-los como início de prova material

Art. 14. Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 15. Serão garantidos aos usuários do sistema processual eletrônico (Creta) os meios que assegurem acesso facilitado à Justiça, através da disponibilização, na sede deste Juízo, de computador e scanner.

Art. 16. A Direção de Secretaria e o Setor de Juizado orientarão os advogados e membros do Ministério Público a seguirem as normas prescritas neste Provimento.

Art. 17. O Juizado Especial Federal Adjunto a este Juízo, com o apoio da Seção Informática da Seção Judiciária, organizarão periodicamente cursos de introdução ao sistema processual eletrônico (Creta).

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação por meio eletrônico na página da Seção Judiciária de Alagoas na internet (www.jfal.gov.br).

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Encaminhe-se cópia deste ato à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 5ª Região.

Oficie-se, enviando cópia deste Provimento, à Procuradoria da República em Arapiraca, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Procuradoria da União em Alagoas, à Procuradoria Federal Não Especializada de Alagoas, à Procuradoria Federal Especializada do INSS em Arapiraca, ao Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal e à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Alagoas.

Dê-se ciência aos servidores que atuam no Setor de Juizado e no Gabinete deste Juízo, bem como aos conciliadores.

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO
Juiz Federal da 8ª Vara/AL

FÁBIO ROQUE DA SILVA DE ARAÚJO
Juiz Federal Substituto da 8ª Vara/AL



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª VARA FEDERAL

CERTIFICO que o presente Provimento foi publicado, nesta data, no portal da Seção Judiciária de Alagoas na internet. Arapiraca, 04 de julho de 2007.

SOLÍCIA TORRES DE ARAÚJO
Diretora de Secretaria - 8ª Vara